



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561815 - GO
(2024/0032880-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RODOLFO RIBEIRO VALDEMARIN
AGRAVANTE : MARIA CLEYDIR PINESI VALDEMARIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
AGRAVADO : MANOEL PRIMO ALVES
AGRAVADO : CREUSA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : GABRIEL JOSE DOS REIS NETO - GO054095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial.
2. A controvérsia é sobre a tempestividade do recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração tempestivos, ainda que dele não se conheça, interrompem o prazo recursal; e (ii) saber se houve exaurimento das instâncias ordinárias para viabilizar o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça, interrompem o prazo para interposição de recurso.
5. A decisão dos embargos de declaração por julgamento monocrático do relator não exaure a prestação jurisdicional em segundo grau, sendo necessário interpor agravo interno para provocar o exame do mérito da demanda.
6. A aplicação da Súmula n. 281 do STF, por analogia, impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que ainda cabia recurso na Justiça de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça, interrompem o prazo recursal. 2. O recurso especial é inadmissível sem o esgotamento das vias ordinárias, quando a decisão de mérito é proferida de forma monocrática. 3. A interposição de agravo interno é necessária para provocar o exame do mérito da demanda e exaurir as vias recursais ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.021, 1.022 e 1.026

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 49.368/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgados em 14/4/2026; STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.995.648/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.330/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561815 - GO
(2024/0032880-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RODOLFO RIBEIRO VALDEMARIN
AGRAVANTE : MARIA CLEYDIR PINESI VALDEMARIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
AGRAVADO : MANOEL PRIMO ALVES
AGRAVADO : CREUSA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : GABRIEL JOSE DOS REIS NETO - GO054095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial por intempestividade do recurso especial.
2. A controvérsia é sobre a tempestividade do recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração tempestivos, ainda que dele não se conheça, interrompem o prazo recursal; e (ii) saber se houve exaurimento das instâncias ordinárias para viabilizar o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça, interrompem o prazo para interposição de recurso.
5. A decisão dos embargos de declaração por iulgamento monocrático do relator não exaure a prestação iurisdicional em segundo grau, sendo necessário interpor agrado interno para provocar o exame do mérito da demanda.
6. A aplicação da Súmula n. 281 do STF, por analogia, imnde o conhecimento do recurso especial, uma vez que ainda cabia recurso na Justiça de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração tempestivos, ainda que deles não se conheça, interrompem o prazo recursal. 2. O recurso especial é inadmissível sem o esgotamento das vias ordinárias, quando a decisão de mérito é proferida de forma monocrática. 3. A interposição de agravo interno é necessária para provocar o exame do mérito da demanda e esgotar as vias recursais ordinárias”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.021, 1.022 e 1.026

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl n. 49.368/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgados em 14/4/2026; STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.995.648/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.330/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOLFO RIBEIRO VALDEMARIN e MARIA CLEYDIR PINESI VALDEMARIN contra a decisão de fls. 945-947, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco. Destaca que os embargos de declaração, quando cabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Requer o provimento do agravo interno para se reconsiderar a decisão monocrática, conhecendo-se do agravo em recurso especial com seu regular processamento; caso não haja reconsideração, requer a submissão do recurso ao colegiado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que dos embargos de declaração dos agravantes não se conheceu por violação do princípio da

dialeticidade, não interrompendo o prazo recursal, razão pela qual o recurso especial foi intempestivo. Requer o desprovemento do agravo interno e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à tempestividade do recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O recurso especial é tempestivo, na medida em que, conforme a atual jurisprudência do STJ, os embargos de declaração tempestivamente opostos, ainda que deles não se conheça, interrompem o prazo para a interposição do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 DO CPC/2015 CONFIGURADA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECLAMAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, o capítulo atinente ao mérito da decisão ora agravada.

4. A jurisprudência do STJ entende que, nas reclamações sob o CPC/2015, uma vez aperfeiçoada a relação processual e havendo resistência da parte reclamada, são devidos honorários sucumbenciais, o que ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 49.368/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Nesse sentido, confirmam-se também os seguinte precedentes: REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AREsp n. 2.995.648/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.330/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.

Contudo, apesar de ter sido tempestivamente interposto o recurso especial, ele não merece conhecimento, na medida em que não houve o esaurimento das instâncias ordinárias.

Constata-se dos autos que os embargos de declaração foram decididos monocraticamente. Caberia, portanto, a interposição de agravo contra a decisão unipessoal que não conheceu dos aclaratórios.

O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo-se, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Assim, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática, não houve o necessário esaurimento da instância ordinária.

Diante da ausência do imprescindível esaurimento das vias recursais cabíveis, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial (Súmula n. 281 do STF).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA, JULGADO MONOCRATICAMENTE. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF .

1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2. Ausente o exaurimento de instância, aplica-se, por analogia, a Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.948.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que apreciados de forma colegiada pelo Tribunal de origem, não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau. Isso porque o julgamento dos aclaratórios se destina ao exame da presença dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Desse modo, decididos os aclaratórios, cabe agravo interno, na forma do art. 1.021 do mesmo código.

2. Consoante a Súmula n. 281 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando o recurso na origem é julgado por decisão monocrática e apenas os embargos de declaração opostos contra tal decisum forem julgados por órgão colegiado, é dever do jurisdicionado interpor o recurso competente para provocar o exame do mérito da demanda, exaurindo, assim, as vias recursais ordinárias" (AgRg no AREsp 653.949/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.8.2015).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.815 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0032880-9

Número de Origem:

02649399820158090051 26493998 2649399820158090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO RIBEIRO VALDEMARIN

AGRAVANTE : MARIA CLEYDIR PINESI VALDEMARIN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

AGRAVADO : MANOEL PRIMO ALVES

AGRAVADO : CREUSA BARBOSA ALVES

ADVOGADO : GABRIEL JOSE DOS REIS NETO - GO054095

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO RIBEIRO VALDEMARIN

AGRAVANTE : MARIA CLEYDIR PINESI VALDEMARIN

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

AGRAVADO : MANOEL PRIMO ALVES

AGRAVADO : CREUSA BARBOSA ALVES

ADVOGADO : GABRIEL JOSE DOS REIS NETO - GO054095

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026